



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720907/2011-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.351 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** COMERCIAL CESA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 27/07/2010

**PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **73/78**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **09-57.698 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, e-fls. **53/55**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de auto de infração de multa isolada por compensação indevida, R\$ 93.115,78 (Noventa e três mil, cento e quinze reais e setenta e oito centavos), com enquadramento legal no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, e art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001.

No Relatório de Fiscalização, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

*A compensação efetuada mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp) EM PAPEL (fl 02), protocolada em 27/07/2010, foi analisada no processo administrativo n.º 11020.002268/2010-44, onde restou NÃO HOMOLOGADA tendose em vista que o crédito oriundo de processo judicial utilizado pelo contribuinte encontravase prescrito, já que transitado em julgado há mais de cinco quando do protocolo da Dcomp.*

Cientificada em 07/04/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2011, na qual, pediu a nulidade da multa aplicada. Em resumo, assim se pronunciou:

*Diante de tais fatos: a) glosa original baseada em fundamento já vencido internamente na SRF; b) decisão judicial permitindo o pleno creditamento ao Contribuinte; c) inexistência de prescrição, uma vez que o processo administrativo ainda está em andamento, não há que se considerar a incidência de qualquer tipo de MULTA aos aproveitamentos feitos pelo Contribuinte.*

*Por fim, fica como último e derradeiro alerta sobre a possibilidade de responsabilização do agente fiscal promotor da peça acusatória e de suas consequências nefastas ao Contribuinte.*

É o relatório do necessário.

O Acórdão n.º **09-57.698 - 1ª Turma da DRJ/JFA** está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 27/07/2010 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo os seguintes pedidos:

Considerando que:

a) a prescrição não se configurou no processo administrativo n.º 11020.002268/2010-44, processo principal ao da multa isolada, em fase de recurso voluntário;

b) já existe decisão favorável ao contribuinte, ora recorrente, em matéria sobre a prescrição (no processo n.º 11020.003244/2010-11, Recurso n.º 916.404 Voluntário – Acórdão n.º 3302-01.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária);

c) que deve ser o presente processo reunido com o processo administrativo n.º 11020.002268/2010-44.

E, diante de todo o mais exposto, tendo sido desconstituídos os argumentos do presente Acórdão 09-57.698 da 1ª Turma da DRJ/JFA, restará comprovado que não houve qualquer restrição por parte da recorrente na realização da compensação, requer seja o presente recurso voluntário processado e remetido ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento, e, no mérito, seja dado provimento em favor da recorrente.

O processo teve o julgamento iniciado neste CARF em 26 de março de 2019 tendo como relator o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Na ocasião, o voto do relator considerou a reunião do presente processo com o processo 11020.002268/2010-44.

A reunião foi efetuada e o processo 11020.002268/2010-44 retornou ao CARF para julgamento após a realização de diligência.

Tendo em vista que o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais integra o CARF, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Tendo em vista a reunião deste processo com o processo principal 11020.002268/2010-44, reproduzo aqui a decisão do principal para que este apenso siga o resultado do principal.

Em apertada síntese, trata-se de verificar a questão relativa ao prazo para compensação do crédito.

## **Da Documentação Acostada ao Autos**

A documentação acostada aos autos faz prova a favor da Recorrente. De fato, as PerDcomp seguem uma ordem cronológica iniciando em 14/01/2004 e terminando em 18/02/2005.

Data	Valor utilizado
14/01/2004	175.797,31
13/02/2004	153.643,53
20/02/2004	23.142,82
11/03/2004	87.733,09
15/03/2004	58.633,86
02/04/2004	9.299,35
13/04/2004	14.039,34
12/05/2004	140.229,08
21/05/2004	52.251,51
15/06/2004	51.385,03
25/06/2004	191.609,59
13/07/2004	6.180,32
15/07/2004	16.114,11
13/08/2004	51,72
31/08/2004	58.936,20
10/09/2004	22.051,81
14/10/2004	42.003,73
11/11/2004	47.596,67
14/12/2004	1.765,75
24/12/2004	142.207,97
10/01/2005	980,41
13/01/2005	50.124,28
15/02/2005	33.100,73
18/02/2005	24.990,87

O despacho de encaminhamento informa:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em atendimento ao solicitado na Resolução 3201-001.841, foram juntadas ao processo as Declarações de Compensação localizadas no SIEF-PERDCOMP em consulta pelos critérios de data a partir de 01/01/2004 e tipo

de crédito oriundo de Ação Judicial com processo judicial n.º 9715014933 informado nas DCOMP's transmitidas eletronicamente pela contribuinte. (e-fl. 229)

### **Do Direito**

Diante dos elementos de prova acostados aos autos entendo que assiste razão a Recorrente.

Assim como o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira entendo como superada a questão da habilitação prévia do crédito, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.0012042.

Além disso, considero como dentro do prazo os diversos pedidos de compensação, tendo em vista que foram realizados dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial que ocorreu em 04/11/2003.

Nesse sentido, como bem assinalado pela Recorrente já existe jurisprudência no CARF a seu favor no processo 11020.003244/201011, de 26/04/2012.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO